



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 9.463/2018

Autor  
PEDRO UCZAI

Partido  
PT

1. \_\_\_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_\_\_ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. \_\_\_\_\_ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Alterar no Art. 8 da Lei nº 9.074/95, os §§ 1º e 3º, nos seguintes termos:

“§ 1º Não poderão ser implantados os aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado tenha iniciado processo específico para obtenção de outorga de autorização no âmbito da ANEEL, ou já tenha obtido outorga de autorização, ou detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade.

[...]

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) poderão ser implantados em local em que já há participação de quedas aprovadas no inventário do respectivo rio, desde que o interessado comprove à ANEEL a inviabilidade técnica ou econômica daquele aproveitamento hidrelétrico para implantação de usina com potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) de potência instalada.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão do § 3º no Art. 8º da Lei nº 9.074/95, instituiu-se a proibição de implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, em locais onde estão identificados potenciais maiores no inventário do rio, ou seja, Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

A princípio esta norma parece estar alinhada com o interesse público, de extrair do rio o seu maior potencial, o chamado “aproveitamento ótimo”. Concordamos com esta diretriz ‘macro’: naturalmente não se deve instalar um aproveitamento de 3 MW onde se poderia instalar, por exemplo, um de 20 MW de potência instalada.

No entanto, quando da execução dos inventários, havia um incentivo implícito de se criar

os maiores projetos possíveis (ainda que inviáveis na prática), para que se ganhasse a disputa do inventário vencedor. Desta forma, há inúmeros aproveitamentos absolutamente inviáveis especialmente nas cabeceiras dos rios, inclusive listados nas planilhas da ANEEL como “eixo disponível”, que possivelmente nunca serão executados, ao menos não da forma que foram propostos.

Tomemos a título de exemplo um aproveitamento inventariado, inviável, com 6 MW, mas viável por meio de outro arranjo com 4 MW de potência instalada. Assim, o ponto crucial que defendemos é de que o interesse público na verdade é maior ao se **implantar** este empreendimento de 4 MW, do que “**não implantar**” o de 6 MW de potência instalada.

Resta, portanto, definir o que é viável e o que não o é. Para isto, temos um agente com um poder incrível que é “o mercado”. Aqueles aproveitamentos viáveis certamente estão sendo estudados por um empreendedor, possivelmente até aquele que desenvolveu o inventário. Aqueles aproveitamentos desprezados não só por quem desenvolveu o inventário, mas por todo o mercado (todos os dados são publicados frequentemente pela ANEEL consolidados em uma planilha de aproveitamentos), têm um indicativo forte de inviabilidade.

A proposta que se sugere, nesse sentido, é que devem ser respeitados os aproveitamentos inventariados potencialmente viáveis (aqueles em que há alguém do mercado estudando), e aqueles inviáveis (abandonados na partição de quedas) ficam liberados para implantação de CGHs. Assim, serão destravados vários pequenos potenciais que, da forma atual, não seriam implantados.

## PARLAMENTAR

--